



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Processo nº 19726.102314/2023-93

TERMO DE TRANSAÇÃO

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos 375, sala 614, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”; e

GRANENERGIA INVESTIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.690/0001-03, estabelecida na Est Hildebrando Alves Barbosa, s/n – Parte Km 6 ST S.J.E. Itaparica, Parque Aeroporto, Macaé/RJ, CEP 27963-506, e **MTO REAL ESTATE PARTICIPACOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.310.119/0001-63, estabelecida na Avenida das Américas, 700, Bloco 6, Sala 146, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-100, ambas representadas por **Miguel de Almeida Gradin**, [REDACTED]

[REDACTED], doravante denominadas unicamente como “REQUERENTES”

Cada uma das partes também denominada individualmente como “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

Considerando a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal, o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal, o dever de as partes cooperarem mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos, o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público e a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal das pessoas jurídicas devedoras, firmam as Partes o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal a ser equacionado pelas REQUERENTES é composto por todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União indicados de forma discriminada na tabela abaixo (**ANEXO I**):

**Inscrições Não Previdenciárias
GRANENERGIA**

Inscrição	Valor Consolidado
70 2 19 021253-63	606.511,66
70 2 21 008277-20	1.844.458,09
70 2 23 008851-20	9.756.774,69
70 2 23 008852-01	40.341,85
70 6 19 038240-00	293.901,89
70 6 21 020797-71	673.731,38
70 6 21 020798-52	7.716.130,60
70 6 21 038243-49	1.071.960,50
70 6 21 040233-82	316.100,17

70 6 21 058407-08	3.093.060,78
70 6 21 062840-94	9.357.683,56
70 6 22 025709-81	17.061.505,29
70 6 23 005518-84	686.470,57
70 6 23 005534-02	22.301.737,92
70 6 23 024615-30	169.630,46
70 6 23 024616-10	3.562.984,88
70 6 23 024617-00	2.065.075,34
70 7 21 005148-77	1.669.548,04
70 7 21 008836-43	232.728,22
70 7 21 012802-17	671.497,69
70 7 21 013700-46	2.027.564,74
70 7 22 006449-26	3.702.564,68
70 7 23 001455-22	4.838.838,55
70 7 23 004423-06	447.142,59
TOTAL	R\$94.207.944,14

**Inscrições Previdenciárias
GRANENERGIA**

Inscrição	Valor Consolidado
181901161	130.738,73
181901170	567.885,53
190343311	481.795,70
190343320	1.980.840,40
TOTAL	R\$3.161.260,36

**Inscrições Não Previdenciárias
MTO**

Inscrição	Valor Consolidado
70 8 22 0000440-47	76.198,38

1.2. Sem prejuízo do que dispõe a cláusula 3.10., será permitido às REQUERENTES, no prazo de até 90 dias após a inscrição em dívida ativa, requerer a inclusão dos débitos abaixo indicados na presente transação, com os mesmos descontos e condições de pagamento. Nesse caso, o valor das prestações vincendas será revisto para abranger esses débitos, não sendo permitido, em nenhum caso, estender o prazo indicado na cláusula 3.7.

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Débito de Imóvel Rural (CCITR)

CNPJ: 17.310.119/0001-63

NIRF: 7.149.357-3

Receita

1070 - ITR

1070 - ITR

NIRF: 9.353.536-8

Receita

1070 - ITR

1070 - ITR

1070 - ITR

1070 - ITR

PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo. Devedor	Un. Mon.	Situação
2020	30/09/2020	44.513,62	44.513,62	REAL	ATIVO DEVEDOR
2021	30/09/2021	44.513,62	44.513,62	REAL	ATIVO DEVEDOR
2016	30/09/2016	194.247,96	194.247,96	REAL	ATIVO DEVEDOR
2017	29/09/2017	194.247,96	194.247,96	REAL	ATIVO DEVEDOR
2018	28/09/2018	194.247,96	194.247,96	REAL	ATIVO DEVEDOR
2019	30/09/2019	194.247,96	194.247,96	REAL	ATIVO DEVEDOR

1070 - ITR	2020	30/09/2020	194.247,96	194.247,96	REAL	ATIVO DEVEDOR
1070 - ITR	2021	30/09/2021	194.247,96	194.247,96	REAL	ATIVO DEVEDOR
Pendência - Débito (SIEF)						
CNPJ: 17.310.119/0001-63						
Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação	
1708-06 - IRRF	10/2022	18/11/2022	135,00	67,51	DEVEDOR	
1345-01 - DCTF - MULTA ATR	22/02/2019	23/03/2022	500,00	500,00	DEVEDOR	
Notificação de lançamento: 10443968773602						
5952-07 - CSRF	11/2018	20/12/2018	232,50	232,50	DEVEDOR	
5952-07 - CSRF	10/2022	18/11/2022	418,52	209,27	DEVEDOR	

1.3. A permissão prevista na cláusula antecedente refere-se exclusivamente aos débitos nela indicados.

1.4. As REQUERENTES reconhecem neste ato, exclusivamente para fins do pagamento de débitos fiscais federais e como condição para que seja firmada a presente Transação, a existência de grupo econômico constituído por elas, admitindo sua responsabilidade solidária pela totalidade das dívidas objeto da presente transação individual.

2. Do objeto

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal indicado na cláusula 1.1. de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e das REQUERENTES, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2. Na forma do artigo 54, §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 6.757 fica definido como devedor principal do grupo a pessoa jurídica **GRANENERGIA INVESTIMENTOS S/A**, para fins de criação das contas de parcelamento e definição das condições da presente transação.

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. Considerando **(a)** a situação econômica das REQUERENTES, aferida a partir das informações cadastrais patrimoniais e/ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, **(b)** a capacidade de pagamento das REQUERENTES ao tempo do protocolo do pedido de transação **(ANEXO II)** e **(c)** a perspectiva de resolução de litígios judiciais com a integralização da garantia e assunção de responsabilidade por parte das REQUERENTES, serão concedidos os descontos máximos autorizados pela Portaria vigente à época do pedido (CaPag antiga), observado o artigo 54, §4º, da Portaria PGFN nº 6.757.

3.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3.3. Os débitos não previdenciários serão pagos mediante o recolhimento de **120** parcelas mensais, escalonadas da seguinte forma:

3.4. Os débitos previdenciários serão pagos mediante o recolhimento de **60** parcelas mensais, escalonadas da seguinte forma:

3.5. O valor das parcelas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.6. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR.

3.7. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas será de no máximo 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários, observadas as condições disponibilizadas para cada crédito, e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.8. Eventuais créditos que as REQUERENTES venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial, restituição, resarcimento administrativo ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

3.9. As REQUERENTES se comprometem a manter a regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria PGFN nº 6.757.

3.10. Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, as REQUERENTES comprometem-se a regularizar (por todos os meios em direito admitidos, não se limitando a pagamento ou parcelamento), no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

3.11. Enquanto perdurar, o presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, permitindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa caso não exista outro impedimento legal à emissão.

3.12. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelas REQUERENTES dos débitos transacionados.

3.13. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos de quitação previstos na presente transação.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos **imóveis de matrículas 65.650, 16.455 e 6.969**, registrados perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, situado na Estrada do Caracol, Taboão, Mogi das Cruzes/SP, avaliado pela empresa Dexter Engenharia em R\$117.468.000,00 (**ANEXO III**).

4.1.1. A garantia de que trata a presente cláusula será formalizada por meio de **hipoteca** a ser feita pela REQUERENTE à Fazenda Nacional, conforme instrumentos a serem assinados pelas Partes e levados a

registro perante o respectivo cartório, a fim de que o direito real de garantia esteja averbado à matrícula imobiliária.

4.1.2. O prazo para averbação referida na cláusula anterior será de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura deste instrumento de transação, correndo à conta da Requerente os custos relacionados aos registros.

4.1.3. Considera-se atendido o prazo mencionado na cláusula anterior mediante apresentação, pela Requerente, dos protocolos referentes aos registros perante o cartório de registro de imóveis, cumprindo-lhe ainda fazer juntar ao processo administrativo instaurado para fins de acompanhamento, controle e processamento deste acordo de transação a certidão atualizada com a averbação da hipoteca sobre o imóvel.

4.2. As REQUERENTES se obrigam, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

4.3. As REQUERENTES são obrigadas a comunicar à CREDORA a superveniência de penhora ou de qualquer novo gravame sobre os bens oferecidos.

4.4. Na hipótese de locação dos imóveis dados em garantia, as REQUERENTES deverão destinar 5% do valor da locação para antecipação do pagamento das parcelas finais da transação; em caso de alienação, 50% do valor da operação ou o suficiente para a liquidar a transação deverá ser destinado à mesma finalidade.

4.5. O disposto na cláusula anterior não exonera as REQUERENTES da obrigação prevista no art. 50, inc. VIII, da Portaria PGFN 6.757 que, em quaisquer das hipóteses, deverá comunicar previamente o negócio à FAZENDA NACIONAL, oportunidade em que serão estabelecidos os termos e prazo em que a obrigação deverá ser cumprida.

4.6. De igual forma, o disposto na cláusula 4.4. não prejudica a apresentação de nova garantia, se necessário for, igualmente suficiente à integral satisfação do valor do débito transacionado sem a aplicação dos descontos.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. As REQUERENTES reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União objeto do presente acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura, assim como na esfera administrativa.

5.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nos processos judiciais relativos às execuções fiscais em que cobrados os débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar, de forma irrevogável e irretratável, os mesmos débitos.

5.3. A celebração da presente transação não implica renúncia à execução de honorários sucumbenciais processuais eventualmente devidos à FAZENDA NACIONAL, fixados em decisão judicial transitada em julgado quando da assinatura deste termo de transação.

5.4. As Partes renunciam aos honorários advocatícios de sucumbência processuais, incluindo-se os recursos, que eventualmente tenham sido fixados (ou venham a ser fixados) nos autos de embargos à execução na hipótese de desistência dos mesmos em decorrência da presente transação e/ou desistência dos recursos interpostos contra sentenças e acórdãos que tenham imposto condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda sem trânsito em julgado.

5.5. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem as REQUERENTES do pagamento de custas processuais devidas.

6. Dos demais termos e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa em:

6.1.1. Reconhecimento, exclusivamente para fins do pagamento de débitos fiscais federais e como condição para que seja firmada a presente Transação, da existência de grupo econômico e da corresponsabilidade entre as REQUERENTES em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual;

6.1.2. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União e listados na cláusula 1.1., renovada a cada pagamento periódico;

6.1.3. Obrigaçao de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto, direta ou indiretamente, os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.1.4. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos das parcelas mensais indicadas na cláusula 3;

6.1.5. Reconhecimento de que ao valor das parcelas serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.1.6. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;

6.1.7. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio de DARF's numerados com código de barras emitidos no sistema REGULARIZE, vedado recolhimento por DARF preenchido manualmente;

6.1.8. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado;

6.1.9. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.1.10. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

6.1.11. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos que estejam atualmente vigentes;

6.1.12. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pelas REQUERENTES de suas declarações e escritas fiscais.

6.2. As REQUERENTES aceitam, assumem e declaram as seguintes obrigações:

6.2.1. Declararam que, durante o cumprimento do acordo, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à FAZENDA NACIONAL;

6.2.2. Declararam que fornecerão, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.2.3. Declararam que não utilizam nem utilizarão a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.2.4. Declaram que não utilizam, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

6.2.5. Declaram não terem alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.2.6. Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

6.3. A rescisão desta transação importará na automática execução das garantias imobiliárias, com a alienação através do SISTEMA COMPREI da PGFN, por corretores e leiloeiros credenciados, ou mesmo nos autos judiciais em que executados os créditos ora transacionados, com a retomada do fluxo das Execuções Fiscais em face das REQUERENTES, inclusão no CADIN, PROTESTO e suspensão da emissão de certidão de regularidade fiscal.

6.4. As inscrições em Dívida Ativa ora transacionadas não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, sendo resguardada, observada a conveniência e oportunidade, bem como desde que devidamente autorizado pela legislação de regência, a possibilidade de celebração de termo aditivo ao presente, que poderá permitir a fruição de direitos adicionais que venham a ser concedidos em legislação futura, obedecidos os procedimentos previstos na Portaria PGFN nº 6.757 ou regulamento em vigor ao tempo da realização do termo aditivo.

6.4.1. Em caso de não existência de vedação, é facultado às REQUERENTES apresentarem requerimento dirigido à CREDORA para a celebração do termo aditivo indicado na cláusula 7.4, sendo certo que eventual indeferimento deverá ser devidamente fundamentado.

6.4.2. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário ou planos de pagamento mais benéficos, e desde que autorizado por Lei ou regulamento da PGFN, é facultado às REQUERENTES transferirem para o novo parcelamento até 100% (cem por cento) dos débitos incluídos na Transação, hipótese em que as garantias ofertadas deverão permanecer vinculadas às inscrições em Dívida Ativa transacionadas até a sua integral liquidação, seja na forma desta transação, seja na do programa a que venham a aderir as REQUERENTES, recalculando-se o valor das parcelas, com base nos parâmetros firmados neste termo de transação.

6.5. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas REQUERENTES através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR, com expressa menção ao **Processo SEI nº 19726.102314/2023-93**.

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

7.1.1. Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das REQUERENTES, inclusive os critérios para definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade dos débitos objeto da transação, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a Dívida Ativa da União;

7.1.2. Presumir a boa-fé das REQUERENTES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

7.1.3. Notificar as REQUERENTES sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo mínimo de 30 (TRINTA) dias para regularização do vício;

8.1.4. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1 Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

8.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

8.1.2. O não peticionamento, pelas REQUERENTES, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo;

8.1.3. A ausência de formalização da garantia hipotecária a que se reporta a cláusula 4.1 no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo;

8.1.4. O descumprimento do dever previsto na cláusula 4.4;

8.1.5. A oneração ou oferecimento em garantia do imóvel especificado na cláusula 4.1 sem a prévia comunicação à Fazenda Nacional;

8.1.6. A inadequação ou perda por qualquer razão das garantias apresentadas sem que outra seja apresentada em substituição;

8.1.7. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.8. A superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

8.1.9. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

8.1.10. A constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das REQUERENTES;

8.1.11. A comprovação de que as REQUERENTES se utilizam, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

8.1.12. A comprovação de que as REQUERENTES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.13. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das REQUERENTES, nos termos da Lei 8.397/1992;

8.1.14. A declaração de inaptidão das REQUERENTES no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.1.15. A não apresentação de garantias idôneas em reforço quando as garantias existentes se apresentarem insuficientes à garantia do saldo da transação (sem a incidência dos descontos).

8.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução integral das garantias apresentadas para a quitação integral dos débitos objeto da transação.

8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

8.4. As REQUERENTES serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. As REQUERENTES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vínculo ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período, sendo-lhes facultado requerer a dilação

do prazo, justificadamente, desde que para a regularização do vício que tenha ensejado a hipótese de rescisão e desde que esta não decorra do atraso no pagamento de parcelas.

8.6. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.7. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às REQUERENTES acompanhar a respectiva tramitação.

8.8. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria da Fazenda Nacional na 2^a Região - PRFN2, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

8.9. As REQUERENTES serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

8.10. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

8.11. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

8.12. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região.

8.13. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas REQUERENTES, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

8.14. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as REQUERENTES deverão cumprir todas as exigências do acordo, ficando, neste período, mantidas as demais condições da transação.

8.15. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

8.16. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

9.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação, observado o saldo da dívida, cuja exigibilidade estará suspensa enquanto vigente a transação.

9.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das REQUERENTES, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

9.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

9.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

9.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

9.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Documento assinado eletronicamente

GRANENERGIA INVESTIMENTOS S/A

CNPJ 13.877.690/0001-03

representado por Miguel de Almeida Gradin

MTO REAL ESTATE PARTICIPAÇÕES EIREILI

CNPJ 17.310.119/0001-63

representado por Miguel de Almeida Gradin

THAÍS CANI BUSSULAR

Procuradora da Fazenda Nacional
DIAFI/NAEN

LUIZ FÉLIX CONCEIÇÃO DE SOUZA

Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais na
2ª Região

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na
2ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Thais Cani Bussular, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/06/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 06/06/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felix Conceição de Souza, Chefe(a) de Divisão**, em 06/06/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel de Almeida Gradin, Usuário Externo**, em 09/06/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

